

m) Violar reiteradamente as normas de utilização do fogo municipal, das partes comuns e espaços exteriores previstas no presente regulamento.

2 — São igualmente susceptíveis do procedimento previsto no número anterior o incumprimento das obrigações contratuais e legais.

Artigo 20.º

Procedimento

1 — O conhecimento, por qualquer meio, de factos que integrem a previsão do artigo anterior, determina o início do competente processo de averiguações, precedido de despacho do presidente da Câmara ou do vereador com competência delegada.

2 — Cabe à Divisão de Habitação, Acção Social e Saúde instruir o processo previsto no número anterior, e efectuar as diligências probatórias necessárias e suficientes ao apuramento da veracidade dos factos.

3 — Findas as diligências probatórias o arrendatário será convido para prestar esclarecimentos e apresentar a sua defesa.

4 — A falta de comparência do arrendatário para prestar esclarecimentos, sem justificação, será livremente apreciada.

5 — Concluídas as averiguações, será remetido ao presidente da Câmara relatório do qual conste a matéria de facto e direito, acompanhada da proposta de procedimento ou de arquivamento do processo.

CAPÍTULO VII

Artigo 21.º

Casos omissos

As dúvidas que a aplicação do presente regulamento possa suscitar são esclarecidas e resolvidas pela Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 8553/2006 — AP

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe (estagiário) da carreira de desporto

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho da presidente da Câmara Municipal de Silves, de 28 de Novembro de 2006, foi admitido por contrato administrativo de provimento (precedido de concurso externo publicitado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 89, de 9 de Maio de 2006), nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, o estagiário do grupo de pessoal técnico superior na carreira de desporto, Ricardo Jorge dos Santos Pinto.

O estagiário deverá assinar o contrato administrativo de provimento no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

O estágio, com carácter probatório, terá a duração de um ano e regular-se-á pelos princípios fixados no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Findo este período, e se obtiver classificação não inferior a *Bom* (14 valores), ingressará, a título definitivo, na categoria de técnico superior de 2.ª classe na carreira de desporto.

(Processo não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterado pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro.)

28 de Novembro de 2006. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Regulamento n.º 46/2006 — AP

Para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-

Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, transcreve-se o projecto de Regulamento e Tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais do Município de Terras de Bouro, que foi presente em reunião ordinária da Câmara Municipal de 23 de Novembro de 2006, podendo as sugestões ser apresentadas, no prazo de 30 dias úteis, após a sua publicação no *Diário da República*, na Divisão Administrativa e Financeira deste município, durante as horas normais de expediente.

27 de Novembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso*.

Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais do Município de Terras de Bouro

Nota justificativa

Decorridos mais de 10 anos sobre a entrada em vigor do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais do Município de Terras de Bouro, e não obstante o mesmo ter vindo a ser objecto de actualizações anuais e sucessivas, embora parcelares, mostra-se impreterível a elaboração de um novo regulamento e tabela, no sentido de atribuição de uma maior lógica, clareza e facilidade de consulta, quer pelos diversos serviços municipais, quer pelos particulares que em cada momento necessitem de a ele recorrer.

Por outro lado torna-se necessário ter em atenção as alterações legislativas introduzidas em diversas matérias que regulam a actividade do município, os novos bens e serviços prestados, e ainda o ajuste das taxas existentes às realidades actuais. As novas taxas decorrem do prosseguimento do reforço e melhoramento das infra-estruturas públicas e de um melhor funcionamento dos serviços administrativos municipais, o que implica custos acrescidos de funcionamento.

Além disso, ajustam-se e harmonizam-se os mecanismos de incidência, liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva, das taxas e outras receitas municipais praticadas neste município.

Suprimiram-se algumas taxas e outras receitas, por serem desajustadas e ao invés, foram criadas outras, em virtude das já acima mencionadas alterações legislativas, que deram aos municípios a possibilidade de criação e respectiva cobrança de novas taxas e outras receitas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento tem como leis habilitantes os artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; artigos 114.º a 119.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, alíneas j), x) e z) do n.º 1, e alínea a), n.º 6, do artigo 64.º, para efeitos do disposto nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e esta rectificada pelas declarações de rectificação n.º 4/2002 e 9/2002, de 6 de Fevereiro e 5 de Março, respectivamente, artigos 4.º, 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º e 33.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e alterações subsequentes; Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 321/99, de 11 de Agosto, Decreto-Lei n.º 139/89, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 229/2000, de 14 de Novembro, Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, e Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro, Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, e Portaria n.º 401/2002, de 18 de Abril, Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 251/2001, de 18 de Agosto, Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, e Portaria n.º 1427/2001, de 15 de De-